

LEI N 144/90

Sunula: Institui o fundo de Previdencia do Municipio de Cantagalo e da outras providencias.

A Camara Municipal de Cantagalo, Estado do Parana, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1 - E instituido o fundo de Previdencia do Municipio de Cantagalo, de natureza especial, destinado ao custeio dos beneficios e servicos a serem prestados a servidores municipais, subordinados ao regime estatutario.

Paragrafo Unico - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, a aplicacao dos recursos do fundo de que trata esta Lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta Lei e em legislacao complementar.

Art. 2 - O fundo de que trata esta Lei tem por fim assegurar a seus beneficiarios os meios indispensaveis de manutengao, por motivo de incapacidade, idade avancada, tempo de servico, encargos familiares e, prisao ou morte daquelas de quem dependiam economicamente.

Art. 3 - As pessoas abrangidas pela Previdencia Municipal sao os seus beneficiarios, assim entendidos:

a. segurado - o servidor que exercer atividade remunerada em cargos de provimento efetivo e de provimento em comissao.

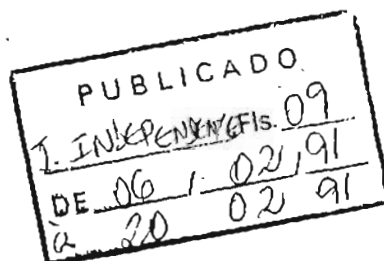
b. dependentes - consideram-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relacao consanguineas conforme a lei especificara

Art. 4 - O servidor definido na letra "a" do artigo anterior e obrigatoriamente segurado da Previdencia Municipal.

Art. 5 - A Previdencia Municipal e custeada pelas contribuicoes:

I - do segurado de acordo com as aliquotas a seguir incidentes sobre o respectivo salario de contribuicao, nele integrados todas as importancias recebidas a qualquer titulo:

a. 4,8% (quatro e oito decimos por cento), do salario contribuicao, destinados ao custeio da previdencia;



- b. 0,02% (dois centesimos por cento), do salario de contribuicao destinados ao custeio do seguro de acidentes do trabalho.

II - do Municipio constituída de:

- a. 5% (cinco por cento), do salario contribuicao dos assegurados;
- b. o produto do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Municipio (art. 158, I da Constituicao Federal);
- c. contribuicoes previdenciarias recebidas em devolucao.

Art. 6 - A Arrecadacao e o recolhimento das contribuicoes e outras importancias devidas a previdencia Municipal cabe ao Municipio, devendo:

- a. arrecadar as contribuicoes dos seus empregados descontando-as da respectiva remuneracao;
- b. arrecadar o imposto de renda retido na fonte de seus empregados ou prestadores de servicos sujeitos a esse tributo;
- c. recolher ate o 5 dia util) apos a arrecadacao a instituicao financeira responsavel pelos depositos do Fundo de que trata esta Lei.

Art. 7 - Os recursos que compoe o Fundo de Previdencia do Municipio de Cantagalo, serao aplicados em instituicoes financeiras oficiais de conformidade com a Constituicao da Republica Federativa do Brasil, e que garantam rendimentos minimos de:

- a. 0,5% (cinco decimos por cento) ao mes, de juros sobre o capital aplicado;
- b. correcao monetaria integral.

Art. 8 - Lei Complementar, cujo projeto sera submetido ao Legislativo dentro de 90 (noventa) dias, estabelecerá normas e criterios quanto a:

- a. segurados e dependentes, sua inscricao e desligamento;
- b. prestações - beneficios e servicos
 - carencia e acumulacao de beneficios
 - salario beneficio e valor beneficio
 - contagem reciproca de tempo de servico.
- c. movimentacao do Fundo de Previdencia do Municipio de Cantagalo.

Art. 9 A administração do Fundo ficará a cargo do Departamento de Administração, que através do seu setor de recursos humanos manterá o controle dos segurados e dos recursos do fundo criado nesta lei.

Art. 10 Esta Lei Vigora na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cantagalo.

Estado do Paraná, 17 de dezembro de 1990.


MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Prefeito em Exercício.